

A ação contra a União e o Estado do Ceará:

PROCESSO Nº: 0802206-97.2015.4.05.8100 - AÇÃO POPULAR AUTOR: FELIPE BRAGA
ALBUQUERQUE REU: UNIÃO FEDERAL (e outro) 5ª VARA FEDERAL - JUIZ FEDERAL TITULAR

Já a ação contra a Câmara e o Senado

Processo: 0019833-96.2015.4.01.3400

Classe: 66 - AÇÃO POPULAR

Vara: 14ª VARA FEDERAL

Juiz: RENATO COELHO BORELLI

Data de Autuação: 10/04/2015

Distribuição: 2 - DISTRIBUICAO AUTOMATICA - 14/04/2015

A FARRA DOS CARROS LUXUOSOS NO BRASIL

Como é de amplo conhecimento e divulgação, a União Federal, os Estados-membros, Municípios e Distrito Federal (os três poderes como um todo) **utilizam veículos luxuosos** para o transporte de vários agentes “públicos”. Ocorre que a aquisição e utilização de **veículos oficiais luxuosos**, no Brasil, é regulada pela Lei n. 1.081/50 (que dispõe sobre o uso de carros oficiais). Impõe a legislação:

Art 6º Os automóveis **destinados ao serviço público** federal, observadas as condições estabelecidas nesta Lei, **serão dos tipos mais econômicos e não se permitirá a aquisição de carros de luxo**, salvo na hipótese dos carros destinados à Presidência e Vice-Presidência da República, Presidência do Senado Federal, Presidência da Câmara dos Deputados, Presidência do Supremo Tribunal Federal e Ministro de Estado.

A regra é a utilização de veículos mais econômicos para o serviço público, **podendo** ser adquiridos **veículos luxuosos** destinados à representação **apenas para algumas** autoridades.

No Estado do Ceará, o ex-Governador Cid Gomes “justificou” em entrevista a utilização de veículos por familiares (ele, por exemplo, deu uma carona à sogra em Jato fretado pelo dinheiro do contribuinte cearense) com a citação: “Ora, o Obama vem para o Brasil com sogra e uma série de familiares e ninguém fala nada”. É esse o espírito “sórdido” que marca a vida pública no Brasil, **inclusive, mas infelizmente, também no Poder Judiciário**.

O Conselho Nacional de Justiça (órgão do Judiciário – segundo o art. 92, I-A) editou a Resolução nº 83, de 10 de junho de 2009, que dispõe sobre a aquisição, locação e uso de veículos no âmbito do Poder Judiciário brasileiro. Segundo **a resolução – que fere** a Lei n. 1.081/50:

Capítulo III

Do uso dos veículos oficiais

Art. 9º. Os veículos oficiais de representação (art. 2º, inciso I) **serão utilizados exclusivamente pelos ministros de tribunais superiores e pelos presidentes, vice-presidentes e corregedores dos demais tribunais**.

Além de violar a Lei 1.081/50, este dispositivo vai totalmente de encontro ao disposto no artigo 31, inciso III, da Lei nº 11.439/06 (Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO), o qual determina que "não poderão ser destinados recursos para atender despesas com aquisição de automóveis de representação", ressalvando as hipóteses de exceção para alguns cargos e funções, sendo que, no âmbito do Poder Judiciário, é permitida a aquisição desses veículos de representação **apenas** para Presidente do Supremo Tribunal Federal, **e tão só** (art. 6º, Lei n. 1.081/50).

Ressalta-se que a **atribuição constitucional do CNJ é a de controle da atuação administrativa** do Poder Judiciário, bem como o zelo pela legalidade. Não poderia o CNJ estender o alcance da Lei n. 1.081/50, por Resolução (violando a legalidade privativa do legislador), e **agraviar** outras “autoridades” como ministros de tribunais superiores (que não são Ministros de Estado – indicados na Lei n.1081/50) ou para presidentes, vice-presidentes e corregedores dos demais tribunais.

A “missão” do CNJ, indicada em seu website é “Contribuir para que a prestação jurisdicional seja realizada com **moralidade, eficiência e efetividade em benefício da Sociedade**”. Qual o benefício social em criar a figura do veículo de representação para tais “autoridades”???

Veículos luxuosos, para fins do direito administrativo e do regime dos bens públicos, **são aqueles que ultrapassam os limites do necessário para o transporte de um agente público ou político**. Desse modo, o disposto no art. 6º, da Lei 1081/50, é o de que “Os automóveis destinados ao serviço público federal, observadas as condições estabelecidas nesta Lei, serão dos tipos **mais econômicos**....” .

Acredita-se que não há redução da dignidade humana o fato de um agente público ou político ser transportado num veículo de categoria econômica (ou será que um Secretário de Estado, um Senador ou Desembargador, etc, teriam sua dignidade diminuída com tal prática?).

No Poder Legislativo, por exemplo, o Senado Federal loca – conforme contrato em anexo - veículos de luxo a todos os 81 (oitenta e um) Senadores (quando a Lei 1.081/50, art.6º, **autoriza tão só a locação à Presidência** do Senado).

O contrato n. 20110092 do Senado Federal exige que os veículos luxuosos SEDAN tenham potência mínima de 140 CV, bancos com revestimento em couro, áudio CP Player com tomada auxiliar-in compatível com iPod, iPhone, CD-RW, MP3, entre outras utilidades que afastam a necessidade de transporte. Como de boa-fé sustentar a legalidade deste contrato?

O valor global anual do contrato dos veículos de luxo do Senado é de R\$ 1.934.280,00 (um milhão, novecentos e trinta e quatro mil, duzentos e oitenta reais).

Além dos 81 (oitenta e um) veículos há um outro contrato para a Presidência do Senado - nos “moldes” da Lei 1.081/50. O contrato prevê a locação de 3 (três) veículos Hyundai Azera V6 pelo valor anual de R\$ 228.876,00 (duzentos e vinte e oito mil oitocentos e setenta e seis reais).

Além disso, no Senado Federal há contrato de seguro de veículos, contrato abastecimento de veículos, contrato de limpeza dos veículos, etc. Ressalta-se o nojo em redigir a presente petição pelas arbitrariedades cometidas.

A Câmara dos Deputados também loca ilicitamente veículos de luxo (conforme contrato em anexo). Na Câmara são locados 3 (três) veículos Hyundai Azera V6 pelo valor anual de R\$ 195.840,00 (cento e noventa e cinco mil oitocentos e quarenta reais), 14 (quatorze) veículos Ford

Fusion pelo valor anual de R\$ 442.848,00 (quatrocentos e quarenta e dois mil oitocentos e quarenta e oito reais), entre outros.

Acho que **devíamos seguir o que aclamou o Presidente da Câmara** ao questionar a questão do indexador das dívidas de Estados e Municípios, na semana passada:

“O Legislativo fez uma lei a que deve ser cumprida. Cabe ao Judiciário julgar quem não cumpre a lei. A lei foi feita para ser cumprida compulsoriamente.[1]”

Vamos então cumprir a Lei 1.081/50!

A América Latina ainda **sofre das marcas coloniais**, nas quais um Estado rentista e distribuidor de prebendas **criou uma elite acostumada a privilégios.**

No caso, não há uma mínima justificativa do interesse público – apenas **o rolo compressor daquilo que Oliveira Vianna chama de “marginalismo” político, que ignora profundamente o povo brasileiro.**

Num país ainda dominado por uma política de clã, onde muitos grupos partidários e gestores não passam de bandos que se entrecrocavam não por ideias, mas por rivalidades locais e interesses escusos, **O INTERESSE PÚBLICO E O PATRIMÔNIO PÚBLICO SERVEM DE MOEDA PARA A SATISFAÇÃO DE INTERESSES PRIVADOS.**

Num País em que **falta recurso para se comprar ambulâncias** há autoridades que, olhando apenas para o próprio umbigo, cometem luxúria à custa do povo. Em que época parece se viver? Na época de palácios e dádivas para autoridades reais e eclesiásticas? Não! Vivemos sob uma democracia em amadurecimento sendo a presente ação mais um grito dilacerado do cidadão contra a má-gestão da coisa PÚBLICA.

A lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92) expressamente impõe e coíbe:

CAPÍTULO II

Dos Atos de Improbidade Administrativa

Seção I

Dos Atos de Improbidade Administrativa que Importam Enriquecimento Ilícito

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:

...

XII - **usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial** das entidades mencionadas no art. 1º desta lei.

Porém, o Conselho Nacional de Justiça além de ter legislado ilicitamente em favor de alguns magistrados, como já apontado, também dispõe ilicitamente na Resolução n.83/2009:

Art. 4º. **É vedado o uso** dos veículos oficiais, inclusive locados, **salvo os de representação**:

I - **aos sábados, domingos, feriados e recessos forenses ou em horário fora do expediente do Tribunal**, exceto para os serviços de plantão e para o desempenho de outros serviços inerentes ao exercício da função pública;

II - **em qualquer atividade estranha ao serviço judiciário**, não compreendida nesta proibição a utilização de veículo oficial para transporte:

a) para atividades de formação inicial ou continuada de magistrados promovidas ou reconhecidas formalmente por escola nacional ou do respectivo tribunal;

b) a eventos institucionais, públicos ou privados, em que o usuário compareça para representar oficialmente o respectivo órgão judiciário;

c) a estabelecimentos comerciais e congêneres sempre que seu usuário se encontrar no estrito desempenho de função pública;

III - **no transporte de pessoas não vinculadas aos serviços judiciários, ainda que familiares de agente público.**

Observe que a o art.4º ressalvou/**afastou a proibição da utilização** os veículos de representação (usufruídos pelos ministros de tribunais superiores e pelos presidentes, vice-

presidentes e corregedores de tribunais) **aos sábados, domingos**, feriados e recessos forenses ou em horário fora do expediente do Tribunal; **em qualquer atividade estranha** ao serviço judiciário; no **transporte de pessoas não vinculadas aos serviços judiciários**, ainda que familiares de agente público.

Pronto, bingo! O CNJ institucionalizou a improbidade na utilização de bens PÚBLICOS para algumas categorias de magistrados.

Como um órgão de controle da atividade administrativa do Judiciário pode autorizar a utilização dos bens públicos em proveito próprio de alguns magistrados? O que comentar?

A consequência da atitude do Conselho Nacional de Justiça pode ser visualizada na notícia abaixo transcrita:

O presidente do TJ-PR (Tribunal de Justiça do Paraná), Miguel Kfouri Neto, **autorizou** nesta terça-feira (2) **a compra** de cinco caminhonetes **Toyota Hilux SW4 SR7** para uso da presidência e da corregedoria do órgão em viagens ao interior do Estado. Cada uma custará R\$ 173.990 aos cofres públicos – no total, a compra foi de R\$ 869.950. "O valor é pingo d' água no oceano", disse Kfouri ao UOL.

Ele afirmou não considerar as caminhonetes automóveis de luxo. "É um utilitário, um carro para trabalho. Cabem sete pessoas em cada, tem de ter bom desempenho", afirmou. "**Para mim, carro de luxo é o que passa de R\$ 200 mil, R\$ 300 mil.** Agora, um utilitário na faixa de preço (da Hilux SW4 SR7), para uma pessoa jurídica como o TJ/PR, não é luxo."

Questionado sobre a lista de acessórios exigida pelo TJ-PR, que inclui bancos em couro e ar condicionado digital, Kfouri respondeu que "esses equipamentos, num carro desse valor, vêm de fábrica. Fizemos um investimento em segurança no conforto das equipes de juízes e corregedores. O ponto fundamental é preservar a segurança deles, e não quanto isso custou ao TJ-PR." [2]

Quando a Resolução 83/2009 permite, por exemplo, "o transporte de pessoas não vinculadas aos serviços judiciários, ainda que familiares de agente público" a mesma viola, também, expressamente, outros dispositivos da Lei de Improbidade:

Seção II

Dos Atos de Improbidade Administrativa que Causam Prejuízo ao Erário

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

...

II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

Seção III

Dos Atos de Improbidade Administrativa que Atentam Contra os Princípios da Administração Pública

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

...

Quais fins sociais ou qual bem comum são alcançados ao permitir a luxúria com bens públicos? O agente público é eleito/designado/investido **para servir ao povo, e não para ser servido**. Uma cultura de total ausência de privilégios no serviço público, infelizmente, ainda está longe de ser efetivada - apesar do ordenamento jurídico como um todo coibir tal prática.

No Senado Federal, por exemplo, além da luxúria ilegal na locação de veículos de magnificência a todos os Senadores, há a vigência de contrato de **limpeza** de veículos dos Senadores – isso é que é patrimonialismo!

O cidadão tem seu carro lavado por quem? Quem foi eleito para servir ao povo? Quem está fazendo o povo de besta? Gastou-se no ano de 2012 (contrato n. 20120154, em anexo), **a bagatela de R\$ 275.727,12** (duzentos e setenta e cinco mil setecentos e vinte e sete reais e doze centavos) **com a limpeza dos carros dos Senadores**.

Realmente **é preciso de muito dinheiro para limpar a sujeira moral, política e jurídica contida nesses veículos** – talvez seja essa a argumentação da peça contestatória!

A União Federal ou qualquer gente público/político dos três poderes, ao **manter um sistema de elite acostumada a privilégios**, usufruindo do luxo à conta do povo, **traem a democracia**. **Traem** o alicerce político-jurídico-administrativo do povo brasileiro e **ocologa debaixo do tapete de suas atividades e preocupações, fazendo-o de marionete do poder**.

A ausência de recursos é que faz o Brasil um País pobre, mas o **mau uso do dinheiro do povo é que torna nosso País miserável**. **A utilização ilegal de veículos de luxo só fez empobrecer e ferir o sentido da democracia**; é apenas mais um símbolo de que os **gestores dão mais valor às suas vaidades do que a todas as comodidades as quais o Estado deve proporcionar ao povo**(segurança, saúde, educação, moradia, proteção à maternidade, ao idoso, etc.).

Isto **mostra o grau de ridículo em utilizar veículos de luxo à custa do contribuinte: a redução do recurso público a um direito arbitrário de quem o gere**. Citando Paulo Bonavides:

Aí, o atraso, a fome, a doença, o desemprego, a indigência, o analfabetismo, o medo, a insegurança e o sofrimento que acometem milhões de pessoas, vítimas da violência social e das opressões do neocolonialismo capitalista, bem como da corrupção dos poderes públicos[3].

A Constituição Federal de 1988 não traz direitos e obrigações supersticiosas, ilógicas, tolas, mas preceitos que foram claramente violados, como se apontou. Mais uma vez, cita-se Friedrich Nietzsche: **“Em todas as instituições em que não sopra o ar cortante da crítica pública, uma inocente corrupção brota como um fungo”** (Ob. Cit. p. 226).

Se o Congresso Nacional, o Conselho Nacional de Justiça, os Governadores de Estado ou quaisquer outras autoridades fossem ao público perguntar, antes de realizar a ganância: **“Trabalhador/eleitor – você concorda com a aquisição de utilização de veículos de luxo para que nós possamos nos locomover com mais dignidade”?** Claro que a resposta seria negativa e rechaçada pela indignação popular.

A presente ação tem caráter simbólico de relevo, pois a questão central não são apenas os nulos contratos de aquisição e locação de veículos de luxo, mas a busca pela extinção do patrimonialismo. Isso é questão de Estado em meio à generalizada corrupção, que cria chagas quase incuráveis em nossa democracia.

Por fim, utilizando da sabedoria do povo nordestino com seus ditados populares: “quanto mais cabra, mais cabrito”; quanto mais igualdade no acesso ao que é do povo, melhor, pergunta-se: **Qual democracia o Judiciário pretende assegurar ao povo brasileiro?**

DO PEDIDO REALIZADO NO PROCESSO

i) **obrigar, liminarmente,** aos requeridos que **imediatamente proibam a utilização** (aquisição, locação, etc) de veículos luxuosos **para as autoridades que não sejam as indicadas não art. 6º,** da Lei 1081/50, **bem se proíba a utilização** de veículos públicos ou locados ao poder público **em atividades, locais e transporte de pessoas alheias ao serviço público,** com a expedição de ofícios para cumprimento desta medida a todos os Ministérios e Secretarias de Governo Federal e do Estado do Ceará, inclusive órgãos do Poder Judiciário, juntando aos autos prova de expedição dos ofícios num prazo de 30 (trinta) dias, em consonância com o que dispõe o art. 7º, I “b” da Lei 4.717/65, sob pena de restar configurado o crime de desobediência, conforme alude o art. 8º da Lei 4.717/65 **e arbitrando multa** contínua pelo descumprimento ao gestor que descumprir tal medida;

ii) ordenar a **CITAÇÃO** dos promovidos, nos endereços supra indicados, para que, querendo, apresentem defesa ao caso no prazo legal, sob pena da configuração da revelia e dos efeitos a ela inerentes;

iii) determinar a intimação do Membro do Ministério Público Federal, em consonância com o que dispõe o art. 7º, I “a” da Lei 4.717/65, conjuntamente com a ordem de citação para que, opine no feito e, **inclusive, instaure os procedimentos de investigação destinados a apurar a prática de ato de improbidade por diversas autoridades;**

iv) reconhecer a nulidade dos atos administrativos de aquisição, locação e utilização de veículos luxuosos para as autoridades que não sejam as indicadas não art. 6º, da Lei 1081/50;

v) condenar os demandados a vender/substituir todos os veículos luxuosos que não atendam à destinação legal e rescindir todos os contratos de locação de veículos que não sejam econômicos (luxuosos) para as autoridades que não sejam as indicadas não art. 6º, da Lei 1081/50, **bem como proibir a utilização** de veículos públicos ou locados ao poder público **em atividades, locais e transporte de pessoas alheias ao serviço público** e arbitrar multa contínua pelo descumprimento ao gestor que descumprir tal medida;

Felipe Braga Albuquerque

Oab/Ce 15.507

[1] Disponível em: <http://politica.estadao.com.br/noticias/geral.governo-tem-que-cumprir-diz-cunha-sobre-indexador-de-dividas,1658553> Acesso em 03/04/2015.

[2] Disponível em: <http://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2012/10/03/carro-de-luxo-e-de-r-320-mil-diz-presidente-do-tj-pr-apos-comprar-caminhonete-por-r-173-mil.htm> Acesso em 20/03/2015.

[3] BONAVIDES, Paulo. **Do Estado Liberal ao Estado Social**. 6.ed. São Paulo: Malheiros, 1996. p.29.